

*Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Assinado em 31 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

**OSCOM DECISION 85/1 OF 13 JUNE 1985  
CONCERNING ANNEXES I AND II TO THE CONVENTION**

The Commission established by the Convention for the Prevention of Marine Pollution by Dumping from Ships and Aircraft, done at Oslo on 15 February 1972 (hereinafter referred to as «the Convention»), having regard to the provisions of the Convention, and in particular to articles 17 (d) and 18(2) thereof, has decided to amend the annexes to the Convention as follows:

**Article 1**

Paragraph 2 of annex I to the Convention shall be deleted and the subsequent paragraphs shall be renumbered accordingly.

**Article 2**

Paragraph 5 of annex I to the Convention, as amended by article 1, shall be amended to read as follows:

5 — Persistent plastics and other persistent synthetic materials which may float, or remain in suspension, or sink to the bottom, and which may seriously interfere with marine life, fishing, navigation, amenities or with other legitimate uses of the sea.

**Article 3**

Paragraph 1(a) of annex II to the Convention shall be amended to read as follows:

a) Arsenic, chromium, copper, lead, nickel, zinc and their compounds, cyanides and fluorides, persistent toxic organosilicon compounds, and pesticides and their by-products not covered by the provisions of annex I.

**Article 4**

The Contracting Parties shall inform the Commission by 31 March 1986 of their approval of these modifications in accordance with article 18(2) of the Convention.

**ALTERAÇÃO AOS ANEXOS DA CONVENÇÃO DE OSLO**

A Comissão estabelecida pela Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, feita

em Oslo em 15 de Fevereiro de 1972, daqui em diante designada por «a Convenção», tendo em conta as disposições da Convenção e, em particular, os artigos 17, alínea d), e 18, n.º 2, da mesma, decidiu emendar os anexos à Convenção como segue:

**Artigo 1.º**

O n.º 2 do anexo I da Convenção deixará de existir e os números subsequentes serão numerados de novo tendo esse facto em atenção.

**Artigo 2.º**

O n.º 5 do anexo I da Convenção, com a alteração do artigo 1.º, será emendado, passando a ter a seguinte redacção:

5 — Plásticos persistentes e outros materiais sintéticos persistentes que possam flutuar, ou ficar em suspensão no mar, ou depositar-se no fundo, e que possam prejudicar de forma grave a vida marinha, a pesca, a navegação ou a utilização do mar para recreio ou outro fim legítimo.

**Artigo 3.º**

O n.º 1, alínea a), do anexo II da Convenção será emendado, passando a ter a redacção seguinte:

a) Arsénio, cromo, cobre, chumbo, níquel, zinco e seus compostos, cianetos e fluoretos, compostos organo-silícios tóxicos persistentes e pesticidas e seus derivados não abrangidos pelas disposições do anexo I.

**Artigo 4.º**

As Partes Contratantes informarão a Comissão até 31 de Março de 1986 da sua aprovação destas emendas, de acordo com o artigo 18, n.º 2, da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que o Governo de Malta depositou, em 4 de Outubro de 1989, o instrumento de adesão ao Protocolo ao Texto Autêntico Quadrilíngue da Convenção Internacional da Aviação Civil, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS  
E ALIMENTAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 24/90**

de 16 de Janeiro

Considerando a Directiva n.º 72/462/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, e as suas actuali-

zações, relativas às importações provenientes de países terceiros de animais das espécies bovina e suína, bem como das carnes frescas de bovídeos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos e ungulados e solípedes selvagens;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 72/462/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, que estabelece o regime de importações de países terceiros de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas de bovídeos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos e ungulados e solípedes selvagens.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não dispensa a observância das pertinentes medidas nacionais de polícia sanitária para a importação de animais.

Art. 3.º As definições constantes das Directivas n.ºs 64/432/CEE e 64/433/CEE, ambas do Conselho, de 26 de Junho de 1964, que estabelecem, respectivamente, as disciplinas que presidem às trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína e carnes frescas, são válidas na aplicação do regime instituído pelo presente diploma.

Art. 4.º Para os efeitos do presente diploma, a autoridade sanitária é a Direcção-Geral da Pecuária, no continente, e os serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 5.º As normas técnicas de execução regulamentar sobre a importação de países terceiros de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas de bovídeos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos e ungulados e solípedes selvagens serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, após audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento

### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/A

A administração orçamental da Região Autónoma dos Açores tem-se regido, fundamentalmente, pelas normas da contabilidade pública.

Contudo, as necessidades actuais não se compadecem com determinados métodos e critérios tradicionais, sendo necessário desenvolver um esforço de modernização e racionalização dos mecanismos de gestão orçamental pública.

Acresce a tal facto a necessidade de compatibilizar as contas públicas regionais com as normas sobre a matéria de âmbito nacional e comunitário, bem como elaborar a regulamentação necessária ao desenvolvimento dos princípios contidos no Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/87/A, de 13 de Novembro.

Assim, e em execução do disposto nos artigos 18.º e 22.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os códigos e rubricas de classificação económica das receitas e despesas públicas são os que constam dos mapas I e II anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Os códigos e rubricas de classificação económica a que se refere o artigo anterior aplicam-se ao orçamento da Região Autónoma dos Açores e aos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos da administração regional autónoma.

Art. 3.º Os códigos e rubricas mencionados nos artigos anteriores serão utilizados na elaboração dos orçamentos para o ano de 1990.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Outubro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

#### MAPA I

#### Classificação económica das receitas públicas

| Código   |       | Rubricas                    |
|----------|-------|-----------------------------|
| Capítulo | Grupo |                             |
|          |       | <b>Receitas correntes</b>   |
| 01       |       | Impostos directos:          |
|          | 01    | Sobre o rendimento.         |
|          | 02    | Outros.                     |
| 02       |       | Impostos indirectos:        |
|          | 01    | Transacções internacionais. |
|          | 02    | Sobre o consumo.            |
|          | 03    | Outros.                     |